

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS .....	9
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO E DOS PARÁGRAFOS .....	11
■ ARTICULAÇÃO DO TEXTO: PRONOMES E EXPRESSÕES REFERENCIAIS, NEXOS, OPERADORES SEQUENCIAIS.....	12
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	16
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	20
■ SINTAXE: PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO .....	21
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	31
■ PONTUAÇÃO.....	32
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS .....	35
FUNÇÕES DAS CLASSES DE PALAVRAS .....	35
■ FLEXÃO NOMINAL E VERBAL .....	39
■ PRONOMES: EMPREGO, FORMAS DE TRATAMENTO E COLOCAÇÃO.....	44
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL .....	48
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	53
■ ORTOGRAFIA OFICIAL.....	54
ACENTUAÇÃO GRÁFICA .....	56
RACIOCÍNIO LÓGICO-ANALÍTICO.....	61
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS; DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES .....	61
■ COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELECTUAIS: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS .....	63
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS .....	74

■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS .....	79
DIREITO CONSTITUCIONAL .....	111
■ CONSTITUIÇÃO .....	111
CONCEITO .....	111
CLASSIFICAÇÕES .....	111
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	112
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	115
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....	115
DIREITOS SOCIAIS .....	130
NACIONALIDADE .....	137
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS .....	139
PARTIDOS POLÍTICOS .....	141
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA .....	144
UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS .....	144
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	153
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	153
SERVIDORES PÚBLICOS .....	162
■ PODER JUDICIÁRIO .....	165
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	165
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: COMPETÊNCIAS .....	165
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA .....	167
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA .....	171
MINISTÉRIO PÚBLICO .....	171
ADVOCACIA PÚBLICA .....	172
DEFENSORIA PÚBLICA .....	173
DIREITO PENAL .....	179
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL .....	179
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE .....	179

■ A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO .....	179
■ TEMPO E LUGAR DO CRIME .....	182
■ LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA .....	183
■ TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL .....	183
■ PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO .....	185
■ EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	185
■ CONTAGEM DE PRAZO .....	186
■ FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA.....	186
■ INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL .....	186
■ ANALOGIA.....	188
■ IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL .....	189
■ CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS .....	189
■ TEORIA DO CRIME.....	191
■ TIPO PENAL OBJETIVO.....	194
■ TIPO PENAL SUBJETIVO.....	200
■ ILICITUDE.....	200
■ CAUSAS EXCLUDENTES.....	201
■ CULPABILIDADE E CAUSAS DIRIMENTES.....	202
■ CRIMES CONTRA A PESSOA .....	203
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	234
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	260
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL.....	296
■ CRIMES HEDIONDOS .....	300
■ ABUSO DE AUTORIDADE .....	303
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	313
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	313
■ INQUÉRITO POLICIAL .....	315
■ AÇÃO PENAL .....	320

■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS .....	323
■ O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	323
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL .....	324
LEGISLAÇÃO ESPECIAL .....	331
■ ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826, DE 2003) .....	331
■ CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072, DE 1990) .....	343
■ CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR (LEI Nº 7.716, DE 1989)...	345
■ ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.689, DE 2019) .....	349
■ CRIMES DE TORTURA (LEI Nº 9.455, DE 1997).....	355
■ ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850, DE 2013).....	358
■ JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099, DE 1995 – CAPÍTULO III).....	359
■ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER “LEI MARIA DA PENHA” (LEI Nº 11.340/2006) .....	368
■ SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006) .....	368
■ LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS (DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 1941) .....	370
■ LEI DE EXECUÇÕES PENAIIS (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984).....	375
■ REGULAMENTO E NORMAS E PROCEDIMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL (RENP/MG).....	380

# DIREITO PENAL

## APLICAÇÃO DA LEI PENAL

### PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE

#### Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXIX, art. 5º, da Constituição, com redação semelhante à do art. 1º, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

**Art. 5º (CF, de 1988)** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*

**Art. 1º (CP)** *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei.**

Não confunda o **princípio da legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que, conforme vimos, se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- **Proibir a retroatividade da lei penal** (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- **Proibir a criação de crimes e penas pelo costume** (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- **Proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas** (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- **Proibir incriminações vagas e indeterminadas** (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os **princípios da reserva legal** e da **anterioridade**.

#### Princípio da Reserva Legal

Ainda de acordo com o inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e o art. 1º, do CP, em matéria penal, **apenas lei em sentido estrito** (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) **pode criar crimes e sanções** (penas e medidas de segurança). Assim, **apenas leis ordinárias e leis complementares (leis em sentido estrito) podem prever crimes e cominar penas**: Emendas constitucionais, Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções **não podem ser usadas**.

#### Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência. Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

Vamos, agora, responder a três perguntas sobre a lei penal:

- Quando ela se aplica?
- Onde ela se aplica?
- Em face de quem ela se aplica (ou não se aplica)?

Ou seja, o nosso estudo da eficácia da lei penal se dará sob três aspectos:

- Ao tempo (a lei penal não tem eficácia permanente; entra em vigor em determinado momento e não é eterna);
- Ao espaço (não vige em tudo o mundo; não é universal);
- Às funções exercidas por certas e determinadas pessoas (muito embora o ordenamento jurídico afirme que todos são iguais perante a lei, existem determinadas funções que concedem prerrogativas a determinadas pessoas frente à aplicação da lei penal, como, por exemplo, os parlamentares, conforme veremos mais adiante).

Assim sendo, nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Nas próximas páginas, conheceremos os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e, em relação ao tempo, o princípio da atividade.

Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar é: **L. U. T. A.** (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

## A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

### Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A **revogação parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a **revogação global** ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

- **Regra Geral**

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda é vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1º, do Código Penal:

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Se, **excepcionalmente**, a lei regula situações fora de seu período de vigência, teremos o fenômeno da **extratividade**.

- **Extratividade da lei penal**

A extratividade dá-se de duas formas: quando a lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (**passado**), neste caso, chamamos a extratividade de **retroatividade**; e quando, por outro lado, a lei se aplica mesmo depois de cessada sua vigência (**futuro**), teremos a **ultratividade**.

**Importante:** a regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação se dá somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (**retroatividade**) ou futuras (**ultratividade**).

- **Retroatividade**

Observe o art. 2º, do Código Penal:

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

*Parágrafo único.* A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

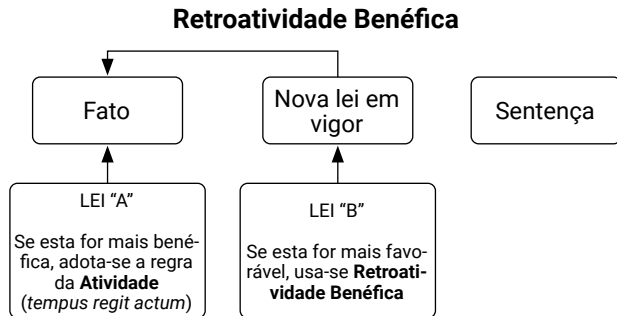
O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- Ou se aplica a **regra** do *tempus regit actum*, se for mais benéfico;

- Ou se aplica a **lei posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benéfica (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:



Vejamos um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei "A", que prevê a pena mínima de 4 anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei "B", que comina a pena mínima de 2 anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei "B", por ser mais favorável ao réu (a Lei "B", embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei "B" é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais que vimos anteriormente. São quatro diferentes situações:

- **Abolitio criminis ou Novatio Legis ou Lei supressiva de incriminações**

A **abolitio criminis** é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: "*ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime*".

A **abolitio criminis** alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer: curso do processo, no curso da execução da pena e após cumprida a pena. Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não cessam os efeitos civis e administrativos (quanto aos efeitos, veremos mais adiante quando tratarmos de efeitos da condenação.)

- **Consequências da *abolitio criminis*:** por força da retroatividade (inciso XL, art. 5º, CF, e *caput* do art. 2º, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

## Dica

Para que haja a *abolitio criminis*, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.

**Atenção:** Não confunda *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo. Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis*.

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: “*Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.*”

- ***Novatio legis in mellius*:** é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, é **mais favorável ao agente (*in mellius*)**. Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5º, CF, e *caput* do art. 2º, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A lei mais benéfica recebe o nome de *lex mitior*;
- ***Novatio legis in pejus*:** ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (*in pejus*). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção).

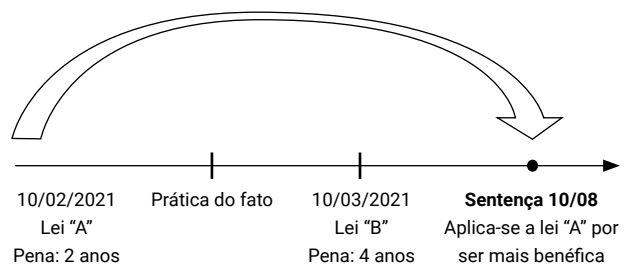
Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior. A lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Tem como consequências: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultratividade;

- ***Novatio legis incriminadora*:** dá-se quando a lei nova cria um tipo incriminador, considerando infração uma conduta considerada irrelevante pela lei anterior. Por exemplo, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal o art. 216-A, e criou o tipo de assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como consequências: a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, CP).

## ● Ultratividade

Veja que o texto do Código Penal não menciona a **ultratividade**, ou seja, a possibilidade de o juiz aplicar uma lei já revogada. No entanto, essa aplicação pode ocorrer na sentença, se esta for mais benéfica e vigente à época do fato criminoso.

Veja o seguinte exemplo: em 10 de fevereiro de 2021, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 2 anos de reclusão para determinado crime; em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 4 anos de reclusão para o mesmo delito. Em 10 de agosto, ao sentenciar, o juiz deve utilizar a Lei “A”, já revogada, pois, por se tratar de lei mais benéfica, torna-se ultrativa. Observe tal fenômeno no fluxograma a seguir:



De quem é a competência para aplicar a lei posterior favorável? Antes de o juiz proferir a sentença, não há dificuldade: cabe ao juiz de 1º grau sua aplicação; em grau de recurso, a competência é do Tribunal; e se já transitada em julgado a sentença, a competência é do juiz da execução penal, de acordo com o inciso I, art. 66, da Lei de Execução Penal (LEP). Este é o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência (Súmula 611, do STF).

Todas as situações que vimos acima podem ser resolvidas pela seguinte regra: **A Lei só retroage para beneficiar o sujeito**. No entanto, como saber qual das leis em conflito é a mais favorável ao agente? Para avaliar a mais benéfica, o juiz deve sempre apreciar o caso concreto sob a eficácia de cada uma das leis em conflito, comparando o resultado: o que mais favorecer o agente deve prevalecer.

## Lei Intermediária

O que acontece se houver uma **lei intermediária**, ou seja, que **entrou em vigor depois da data do fato** e foi **revogada antes da sentença**? Neste caso, deve ser aplicada em favor do réu a mais favorável delas, mesmo que for a intermediária (também chamada de intermédia) e não a última.

## Combinação de Leis

O que acontece se houverem várias leis sucessivas e cada uma delas tem uma parte, um aspecto, mais favorável ao sujeito? É possível combinar várias leis, criando uma “terceira lei” para beneficiar o agente? Segundo a maior parte da doutrina, não, por violar o princípio da legalidade.